



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1548103 - GO (2019/0213885-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARIA LUCÍLIA GOMES - SP084206
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
MARIA LUCÍLIA GOMES - DF001892A
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - DF032855A
AGRAVADO : JESSIONE FARIAS DA CRUZ
ADVOGADO : YARA MACEDO DA SILVA - GO018594

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. AÇÃO DE REVISÃO. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA CLÁUSULA QUE ESTIPULA TAXA DE 5% AO DIA. REDUÇÃO PARA 1% AO MÊS. PRETENSÃO DE REFORMA. INCURSÃO NO MÉRITO QUE ESBARRA NOS ÓBICES DAS SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. ENTENDIMENTO ADOTADO QUE, ADEMAIS, COADUNA-SE COM O DA SÚMULA Nº 379/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DO CONHECIMENTO EM PARTE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, EM CUJA EXTENSÃO NEGOU-SE PROVIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.
2. Não há como modificar o entendimento da Corte estadual de que a taxa de juros moratórios pactuada se encontra manifestamente abusiva, sem transpor os obstáculos das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
3. Declarada nula por abusividade a cláusula de juros de mora, considera-se a taxa não estipulada contratualmente, atraindo a incidência do art. 406 do CC.

4. Quando a Súmula nº 379/STJ fala em legislação específica, pressupõe a existência de disposição legal prevendo expressamente limites distintos aos juros de mora em determinados contratos bancários. Fora dessas condições, a regra geral é que a taxa destes não pode ultrapassar 1% ao mês.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1548103 - GO (2019/0213885-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARIA LUCÍLIA GOMES - SP084206
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
MARIA LUCÍLIA GOMES - DF001892A
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - DF032855A
AGRAVADO : JESSIONE FARIAS DA CRUZ
ADVOGADO : YARA MACEDO DA SILVA - GO018594

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. AÇÃO DE REVISÃO. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA CLÁUSULA QUE ESTIPULA TAXA DE 5% AO DIA. REDUÇÃO PARA 1% AO MÊS. PRETENSÃO DE REFORMA. INCURSÃO NO MÉRITO QUE ESBARRA NOS ÓBICES DAS SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. ENTENDIMENTO ADOTADO QUE, ADEMAIS, COADUNA-SE COM O DA SÚMULA Nº 379/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DO CONHECIMENTO EM PARTE DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL, EM CUJA EXTENSÃO NEGOU-SE PROVIMENTO. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.
2. Não há como modificar o entendimento da Corte estadual de que a taxa de juros moratórios pactuada se encontra manifestamente abusiva, sem transpor os obstáculos das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
3. Declarada nula por abusividade a cláusula de juros de mora, considera-se a taxa não estipulada contratualmente, atraindo a incidência do art. 406 do CC.

4. Quando a Súmula nº 379/STJ fala em legislação específica, pressupõe a existência de disposição legal prevendo expressamente limites distintos aos juros de mora em determinados contratos bancários. Fora dessas condições, a regra geral é que a taxa destes não pode ultrapassar 1% ao mês.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

JESSIONE FARIAS DA CRUZ (JESSIONE) ajuizou ação de revisão de contrato de financiamento de veículo cumulada com pedido consignatório contra BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. (BANCO), a qual foi julgada improcedente, com a condenação de JESSIONE no pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários de advogado fixados em 10% do valor dado a causa (e-STJ, fls. 176/179).

Interposta apelação por JESSIONE, o Tribunal de Justiça de Goiás deu parcial provimento ao recurso, nos termos do acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNATÓRIA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO PACTUAÇÃO. PEDIDO PREJUDICADO. JUROS MORATÓRIOS. ABUSIVIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. HONORÁRIOS RECURSAIS.

1. A relação jurídica existente entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor - CDC, conforme determina a Súmula nº 297 do STJ.

2. Havendo previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, constata-se que houve a pactuação da capitalização dos juros em periodicidade superior à mensal, o que permite a sua cobrança (REsp 973.827/RS).

3. A aplicação da Tabela Price no contrato entabulado é consectário lógico da cobrança de capitalização mensal de juros, portanto, uma vez reconhecida a legalidade desta, reconhece-se também a legalidade da aplicação daquela.

4. A comissão de permanência, cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, deve ser aplicada na sua forma isolada nos períodos de anormalidade, ou seja, excluídos todos os demais encargos remuneratórios, moratórios e multa contratual (REsp1255573/RS).

5. Não havendo pactuação quanto a incidência de comissão de permanência, incabível a análise, restando o pedido prejudicado.

6. De acordo com o entendimento sedimentado pela Súmula 379 do STJ "Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% (um por cento) ao mês".

7. Mostrando-se abusiva a incidência dos juros demora nos termos previstos no contrato, no percentual de 5% (cinco por cento) ao mês, a taxa prevista deverá ser reduzida para 1% ao mês.

8. Observados os preceitos legais previstos nos arts. 85, § 2º e 8º, c/c parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade no momento da fixação dos honorários advocatícios, não há que falar em valor

Os embargos de declaração do BANCO foram rejeitados.

Inconformado, BANCO interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, a, da CF, alegando violação dos arts. 141, 492 e 1.013 do Código de Processo Civil; 406 do Código Civil; 51, IV, e 52, II, do Código de Defesa do Consumidor e 4º, IX, da Lei nº 4.595/1964, ao sustentar que (1) o julgamento se deu de forma *extra petita* porque em momento algum a parte recorrida pretendeu a redução dos juros moratórios; (2) não houve desvantagem exagerada ou iniquidade abusiva para a limitação aplicada; e (3) tanto a legislação civil como a consumerista possibilitam a livre pactuação dos juros moratórios, ficando o limite legal estabelecido de forma residual para casos específicos ou naqueles em que não seja convencionada a taxa contratual (e-STJ, fls. 316/334).

Não houve apresentação de contrarrazões por JESSIONE. Por sua vez, o Tribunal estadual não admitiu o recurso especial ao fundamento de que os arts. 51, IV, e 52, II, do CDC e 4º, IX, da Lei nº 4.595/1964 não foram objeto de discussão no acórdão recorrido, portanto, não prequestionada a matéria por óbice da Súmula nº 282/STF (e-STJ, fls. 348/349).

Contra referida decisão, BANCO interpôs agravo em recurso especial, sustentando que (1) o fato de os artigos 51, IV, e 52, II, do CDC e 4º, IX, da Lei nº 4.595/1964 não terem constado expressamente na decisão não ilide o prequestionamento implícito diante da abordagem pelo acórdão recorrido da matéria neles contida; e (2) para análise da matéria atinente ao alegado julgamento *extra petita*, observado na espécie (ofensa aos arts. 141, 492 e 1013 do NCPC), não se faz necessário o reexame de prova, o que afasta a incidência da Súmula nº 7/STJ ao caso (e-STJ, fls. 352/360).

JESSIONE não apresentou contraminuta.

Nesta Corte, o agravo foi conhecido em parte para negar provimento, na extensão conhecida, ao apelo nobre, em decisão monocrática da minha lavra, assim indexada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. DISPOSITIVOS LEGAIS PARCIALMENTE PREQUESTIONADOS DE MANEIRA IMPLÍCITA. RECONHECIMENTO. INCIDÊNCIA, ENTRETANTO, DA SÚMULA Nº 211/STF QUANTO AOS DEMAIS. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 1% AO MÊS PELO ACÓRDÃO. ALEGADO

JULGAMENTO EXTRA PETITA POR FALTA DE INVOCACÃO PELA AUTORA. INOCORRÊNCIA. APONTAMENTO PELO TRIBUNAL ESTADUAL DO REFERIDO PLEITO, BEM COMO DA ABUSIVIDADE DA TAXA ANTERIORMENTE PACTUADA. INCURSÃO NO MÉRITO QUE ESBARRA NOS ÓBICES DAS SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. ENTENDIMENTO ADOTADO QUE, ADEMAIS, COADUNA-SE COM O DA SÚMULA Nº 379/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE PARA, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (e-STJ, fl. 372).

Inconformado, BANCO interpôs o presente agravo interno em agravo em recurso especial arguindo que **(1)** a limitação de juros imposta pela Súmula nº 379 do STJ refere-se a contratos bancários não regidos por legislação específica, inaplicável ao presente caso que trata de cédula de crédito bancário previsto na Lei nº 10.931/2004; **(2)** o limite de juros de 1% ao mês balizado pelo art. 406 do CC é restrito aos contratos em que tal taxa não esteja prevista; **(3)** a cláusula contratual que fixa os juros moratórios em 5% a.m. deve ser observada; e **(4)** não há necessidade de reavaliação do conjunto fático probatório para que haja correta aplicação do art. 406 do CC (e-STJ, fls. 381/392).

Não houve apresentação de contraminuta por JESSIONE.

É o relatório.

VOTO

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

(1) Da inocorrência da violação do 406 do Código Civil

As razões do presente agravo interno não desafiaram especificadamente todos os argumentos da decisão unipessoal recorrida capazes de manter incólume a conclusão adotada, donde atribuir-se, também a isso, o insucesso do recurso.

Conforme observou a decisão recorrida, quanto à determinação de redução dos juros moratórios a 1% a.m., o argumento forte do acórdão objurgado foi o reconhecimento de excepcional abusividade dos juros e a declaração de nulidade da cláusula contratual nº 20 do contrato, conforme o excerto seguinte

No caso destes autos, foi previsto na cláusula 20 do contrato, com

cláusula de alienação fiduciária, a incidência de juros de mora de 5% ao dia. Nota-se, pois, ser abusiva a incidência dos juros de mora nos termos previstos no contrato, motivo pelo qual a taxa prevista deverá ser reduzida para 1% ao mês (e-STJ, fls. 276 – sem destaque no original).

Mas se o BANCO deixa de prequestionar ao Tribunal estadual sobre tal matéria, ou seja, sobre a legalidade e não abusividade de tal cláusula (nº 20 do contrato), a despeito de nela estarem estipulados juros moratórios de 5% ao dia (ou 150% ao mês, $5\% \times 30 \text{ dias} = 150\% \text{ a.m.}$ se lineares; 332,20% ao mês, 5% elevado a 30 = **332,20% a.m.** se exponenciais), não poderia esta Corte Superior se imiscuir sobre referido conjunto fático-probatório sem embargo das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Em tais condições, o que se observa na hipótese é mesmo a ausência de previsão válida de juros moratórios no contrato, atraindo, de sua vez, a aplicação da limitação de juros moratórios prevista no art. 406 do Código Civil.

(2) Da incidência da Súmula nº 379/STJ ao caso mesmo estando as cédulas de crédito bancário subsumidas à Lei nº 10.931/2004

Muito embora o BANCO tivesse feito ouvidos moucos para os argumentos do acórdão recorrido nesse sentido, o fato é que a Corte estadual decidiu que a legislação das cédulas de crédito bancário não permite a livre pactuação dos juros de mora, por ausência de regramento específico.

Com efeito, a despeito de existir lei de regência específica (Lei nº 10.931/2004) e nela constar no art. 28, § 1º, I, que na cédula de crédito bancário poderão ser pactuados "os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos", é possível verificar que o dispositivo se refere apenas aos juros remuneratórios, não tendo aplicação quanto aos juros de mora.

Dessa forma, inexistindo na lei que rege as cédulas de crédito bancário dispositivo específico acerca do percentual dos juros moratórios, incide a Súmula n.º 379 do Superior Tribunal de Justiça na hipótese dos autos.

Vale salientar que, quando se fala em legislação específica, pressupõe-se a existência de disposição legal prevendo limites distintos aos juros de mora em determinados contratos, como, por exemplo, nas cédulas de crédito rural (art. 5º do Decreto-Lei nº 1.67/67).

Assim, inexistente qualquer reparo a ser feito ao acórdão recorrido, que decidiu em conformidade com o entendimento consolidado no REsp n.º 1.061.530/RS.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 379/STJ.

1. O cerne da presente controvérsia situa-se em estabelecer se a legislação das cédulas de crédito bancário permite ou não a livre pactuação dos juros de mora.

2. A questão relativa à incidência dos juros moratórios em contratos bancários restou pacificada com o julgamento do Recurso Especial n.º 1.061.530/RS, afetado ao rito dos recursos repetitivos, sendo consolidado o entendimento de que, nos contratos bancários, não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

3. **O termo 'legislação específica' significa a existência de disposição legal estatuinto expressamente limites distintos para os juros de mora em determinados contratos, como nas cédulas de crédito rural.**

4. A parte recorrente parte da equivocada premissa de que a regra do inciso I do § 1º do art. 28, da Lei 10.931/04, autorizaria a livre pactuação dos juros moratórios, pois esse dispositivo legal apenas dispõe sobre o que pode ser pactuado neste título, mas, em nenhum momento, estatui acerca do tratamento distinto à mora.

5. **Em síntese, a questão dos juros moratórios não está submetida a legislação específica, inexistindo qualquer reparo a ser feito ao acórdão recorrido que decidiu em conformidade com o entendimento consolidado no REsp n.º 1.061.530/RS.**

6. **RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.**

(REsp 1.836.519, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. 4/8/2022 - sem destaques no original).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL INTERPRETADO. SÚMULA 284/STF. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO. SÚMULA 379/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Correção monetária. Inexistência de indicação de dispositivo cuja interpretação tenha sido divergente a fim de viabilizar o conhecimento da matéria, o que é imprescindível para correta configuração do dissídio jurisprudencial. Incidência da Súmula 284/STF.

2. **Limitação dos juros moratórios. Os juros poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês nos contratos bancários não regidos por legislação específica, como na presente hipótese. Súmula 379/STJ. Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Súmula 83/STJ.**

3. Constatada a falta de enfrentamento do dispositivo legal pelo Tribunal a quo, tem-se por ausente o necessário prequestionamento, de forma que incide, na espécie, a Súmula 211/STJ, pois mesmo tendo sido opostos embargos declaratórios, estes não tiveram o condão de suprir o devido prequestionamento, razão pela qual deve a parte, no recurso especial, suscitar violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil.

4. **Agravo regimental desprovido.**

(AgRg no REsp n. 1.395.828/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/10/2015 – sem destaques no original).

Assim, como BANCO não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o conhecimento em parte do agravo, para também conhecer em parte do recurso especial, em cuja extensão, foi negado provimento.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.548.103 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0213885-9

Número de Origem:

5033462.82.2017.8.09.0051 503346282 50334628220178090051

Sessão Virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : MARIA LUCÍLIA GOMES - SP084206

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

MARIA LUCÍLIA GOMES - DF001892A

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - DF032855A

AGRAVADO : JESSIONE FARIAS DA CRUZ

ADVOGADO : YARA MACEDO DA SILVA - GO018594

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : MARIA LUCÍLIA GOMES - SP084206

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

MARIA LUCÍLIA GOMES - DF001892A

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - DF032855A

AGRAVADO : JESSIONE FARIAS DA CRUZ

ADVOGADO : YARA MACEDO DA SILVA - GO018594

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12 /12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de dezembro de 2022